



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 26 outubro 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº -CSRF/01-1.011

Recurso nº - RP/Nº 105-0.127

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida: - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

IRPJ - INCIDENTES PROCESSUAIS - DILIGÊNCIAS PÓS-DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Equívocos na tramitação do processo, tais como diligências efetuadas para apurar o que já havia sido decidido em primeira instância, cujo relatório desmentiu o teor da peça vestibular, levam à conclusão da insubsistência da tributação sobre os itens objeto do recurso especial.

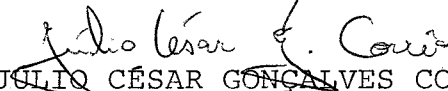
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencida a Conselheira Mariam Seif.

Sala da Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGE-

LISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS,
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-002.124/85-92

RECURSO Nº: RP/Nº 105-0.127

ACORDÃO Nº: -CSRF/01-1.011

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais' pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-3.127, de 13.03.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 93.256, interposto pela contribuinte DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARÃO DO AMAZONAS LTDA.

2. Foram vários os itens discutidos nestes autos. O recurso especial abrange os seguintes tópicos:

- a) Omissão de receita decorrente da correção monetária sobre valores não imobilizados, referentes a vasilhames e garrafeiras;
- b) Glosa de despesas referentes a quebras de vasilhames;
- c) Omissão de receitas detectada pelo confronto do Diário com o Livro de Apuração do ICM;
- d) Omissão de receita referente à depreciação acumulada de máquinas e equipamentos.

3. Nessas matérias, em que a decisão foi contrária à Fazenda, por maioria de votos, a Procuradoria propugna pelo

[Assinatura]

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

restabelecimento da decisão de primeiro grau.

4. Com relação ao item a) sustenta que os vasilhames e garrafeiras que se destinam à exploração do objeto social da empresa ou à manutenção de suas atividades devem ser lançados como ativo imobilizado e sujeitarem-se à correspondente correção monetária, para apuração do resultado líquido do exercício. Que não há, nos autos, qualquer prova de que os referidos bens pertençam à Companhia Antártica. Cita o Acórdão nº 105-2.211/87. Afirma que o PN nº 90/75 não se aplica ao caso.

5. Sobre o item b) argumenta que não há prova das que bras de vasilhame, como requer o art. 184 do RIR/80.

6. A respeito do item c) sustenta que para destruir a evidência que resultou do exame dos lançamentos contábeis da empresa, no livro de Apuração do ICM e no Diário, seria necessária 'prova robusta em sentido contrário, prova essa não trazida aos au tos. Cita, de novo, o Acórdão nº 105-2.211.

7. Por fim, acerca do item d), aduz que a depreciação de bens e equipamentos não foi corretamente contabilizada pela empresa, como custo na época oportuna, nem o respectivo valor foi oferecido à tributação, em flagrante desacordo com as disposições' do art. 198 e §§ do RIR/80.

8. Dentro do prazo a contribuinte oferece as contra-razões de fls. 441/459. Com judiciosas considerações e freqüentes remissões ao relatório das diligências de fls. 355/358, pleiteia a manutenção do acórdão.

É o relatório.

7. Q.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Este processo teve tramitação incomum, nomeadamente em primeira instância, onde foi objeto de várias decisões.

Na primeira delas, com data de 07.07.86, que está a fls. 316/321, o julgador singular manteve o lançamento e:

a) agravou a exigência inicial para incluir no auto de infração a quantia de Cr\$ 12.285.091, como omissão de receitas no ano-base de 1983, assim como o adicional de 10% relativo aos lucros que ultrapassaram a 60.000 e 40.000 ORTNs, nos anos-base de 1983 e 1982;

b) em consequência, o imposto devido ficou umentado de 41.436,17 para 42.005,94 ORTNs;

c) declarou devido o adicional de 10%.

Face ao agravamento da exigência, foi reaberto o prazo para impugnação.

É evidente que a nova impugnação haveria de restringir-se aos itens inovados na referida decisão, na medida em que os demais itens já estavam decididos e, portanto, não mais podiam ser revistos pelo mesmo julgador.

Pois, como se sabe, no processo administrativo fiscal, o julgador singular não pode rever suas decisões, salvo no caso do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, que nada tem a ver com a espécie dos autos.

Entretanto, reaberto o prazo para nova defesa, co

7 Q.

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

mo se disse acima, a contribuinte aproveitou o ensejo e veio aos autos com a peça de fls. 329/339, na qual, por inépcia ou esperteza, renovou sua inconformidade com todos os itens da autuação.

A meu ver o julgador monocrático simplesmente de veria ter ignorado todas as considerações da nova defesa que repisavam argumentos e itens sobre os quais a instância singular já es tava exaurida.

Ao revés, foi-se muito além, na medida em que se promoveram diligências em consequência das quais o diligenciante, praticamente, desdisse tudo o que ele mesmo dissera na autuação e na contradita à primeira impugnação.

A maré montante dos equívocos tomara impulso.

Assim, à vista dos novos achados do diligenciante, o julgador de primeira instância prolatou nova decisão, em 22 de janeiro de 1987, revendo toda a matéria em litígio, de modo a reduzir o imposto exigível para 1.410,72 ORTNs. Em seguida, recorreu' de ofício.

Em face do recurso de ofício cabia à autoridade revisora regional dar-lhe ou negar-lhe provimento, no todo ou em parte, ou, melhor ainda: acolher o recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, na parte em fora refeita a primeira decisão de primeiro grau.

Se abrandarmos rigores técnicos desejáveis em questões de direito processual, poderemos considerar que a autoridade revisora decidiu corretamente, no passo em que se lê:

"Considerando que a impugnação de fls. 329 a 339 é quanto ao mérito um pedido de reconsideração vedado pelo artigo 36 do Decreto nº 70.235/72".

Porém, no item seguinte, fez constar:

"Decido deixar de tomar conhecimento do recurso

7.0

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

interposto por julgar incabível a decisão de fls. 360 a 362, já que o mérito havia sido apreciado na primeira decisão proferida." (Grifei).

Com a devida vênia, houve equívoco na parte grifada, desde que ao recusar conhecimento do recurso não poderia emitir juízo de valor sobre o mérito do apelo. Quando não se conhece, ignora-se. Quando se ignora, não se decide sobre o que se ignora.

O correto seria conhecer para prover, declarando a nulidade da decisão de fls. 360 a 362, em tudo aquilo em que nela se revira o que estava decidido na decisão de fls. 316 a 321.

Mas essa decisão da autoridade revisora também me rece reparos noutros trechos.

Se analisados esses trechos ressalta o equívoco do considerando onde afirma que na decisão de fls. 316 a 321 houve apenas agravamento de crédito tributário pela cobrança do adicional omitido no auto de infração, sem majoração da base de cálculo do imposto.

Pois, não se deu conta de que naquela decisão a glosa de despesa de "Propaganda e Publicidade", no valor de Cr\$ 35.044.806, no exercício de 1984, ano-base de 1983, fora elevada para Cr\$ 47.329.897, vale dizer, majorada em Cr\$ 12.285.091. A glosa dessa rubrica devera-se a falta de comprovação das despesas, de sorte que fica prejudicado o argumento de que na decisão em causa houve simples correção de erro aritmético.

De igual forma a inclusão do adicional de 10% extrapola o simples erro aritmético. As diferenças quantitativas, resultam, na verdade, da incidência e aplicação de regras jurídicas' antes não cogitadas na ação fiscal e não de erros de cálculos.

De qualquer maneira, creio poder-se aceitar que o não conhecimento da autoridade revisora, somado à consideração de que a decisão de fls. 360 a 362 era incabível, já que o mérito' havia sido apreciado na primeira decisão proferida, equivalem a

7. 0

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

considerar descabido o recurso de ofício e a uma espécie de declaração de insubistência (= nulidade) da decisão de fls. 360 a 362, não obstante a parcimoniosa precisão de linguagem.

Todavia, as conclusões que acabo de expor conduzem à inevitável consequência de que ficou faltando decisão de primeiro grau sobre os temas relativos ao agravamento da exigência consubstanciados na primeira decisão de primeiro grau que se encontra a fls. 316/321, aspecto esse em que, conforme sublinhei' linhas acima, divirjo do julgado da autoridade revisora regional.

Por outro lado, uma vez ciente da decisão da instância revisora, a contribuinte recorreu para o 1º Conselho de Contribuintes (fls. 368/376):

Distribuídos os autos à C. 5ª Câmara, esta, pelo Acórdão nº 105-2.484, de 10.12.87, determinou a correção de instância, para que fosse examinada, em primeiro grau, a matéria agravada.

Foi então que se prolatou nova decisão singular, em 29.08.88 (fls. 384/386), cingindo-se aos itens do agravamento e mantendo a respectiva tributação.

Em novo recurso voluntário (fls. 387/401) a contribuinte atacou toda a matéria em debate.

Segundo diz a contribuinte, nas suas contra-razões, o dissídio dos Conselheiros vencidos restringe-se às seguintes matérias:

	Ex. 83	Ex. 84	Ex. 85
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1) Glosa de despesas			
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	5.436.857	-	-
2) Correção Monetária			
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.183.527	10.366.197	36.568.711

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

3) Glosa de despesas

QUEBRA DE VASILHAMES	15.837.383	55.169.976	-
----------------------	------------	------------	---

4) Correção Monetária

VASILHAMES E GARRAFEIRAS	33.365.305	132.864.802	468.930.425
--------------------------	------------	-------------	-------------

5) Omissão de receitas

DIF. N/LIVRO APUR. ICM	58.717.589	73.766.866	-
------------------------	------------	------------	---

6) Omissão de receitas

DEPR. ACUM. BENS BAIXADOS	-	5.362.390	-
SOMAS:	114.590.661	277.530.231	505.499.136

a) os Conselheiros Mariam Seif e José Rocha manteriam todos os valores acima;

b) o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes manteria só os valores correspondentes à linha nº 5, acima;

c) o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço manteria só o valor correspondente à linha 6.

Importante: o recurso especial da Procuradoria refere-se, apenas, às matérias das linhas 3, 4, 5 e 6, supra.

Antes de passar à análise dos tópicos objeto do recurso especial, cabem breves considerações sobre as diligências que se seguiram à decisão de primeiro grau de fls. 316/321, que culminaram com o relatório de fls. 355/358.

Essas diligências e, principalmente, suas conclusões podem do insuperável defeito de terem proporcionado opiniões e juízos de valor sobre matéria definitivamente julgada em primeira instância. As peças onde estão essas opiniões e juízos de valor, contrários ao que já havia sido decidido e, como se viu, não poderia ser modificado a não ser em segunda instância, como

7 Q.

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

não resultaram de solicitação de instância superior, mas sim da própria instância singular, constituem-se, no fim de contas, em instrumentos processualmente espúrios. Não porque concluíram diferentemente do que constava do Auto de Infração e das demais manifestações do autuante e da primeira decisão singular. Sim porque se cuidou de diligências extemporâneas, derivadas que foram de comando do julgador que quis se informar para decidir depois de haver decidido.

Seja como for, há que superar, a esta altura, os deslizes processuais verificados em primeira instância. Na Câmara de origem, assim como nesta Instância Especial, não se ignorou, nem vejo como ignorar, o necessário confronto entre o conteúdo da peça vestibular e o relatório da diligência de fls. 355/358.

Passo, finalmente, ao exame dos itens objeto do recurso especial.

Item 3 - Glosa de Despesas

Ex. 1983 - Cr\$ 15.887.383

Ex. 1984 - Cr\$ 55.169.976

O fundamento da autuação foi a falta de laudo de autoridade competente que certificasse a quebra de vasilhames, nem ter sido apresentada documentação hábil, enfim, prova real das quebras de vasilhames.

No relatório das diligências o diligenciante relata o freqüente manuseio dos vasilhames e apurou percentagem ínfima das despesas (quebras) em relação às receitas correspondentes (1,35% e 2,25%), achando tudo muito razoável, face ao disposto no inciso I, do art. 184, do RIR/80, concluindo pela desnecessidade de laudo.

Nego provimento ao recurso, nesta parte.

Item 4 - Correção Monetária - Vasilhames e Garrafeiras.

7. Q.

Acórdão nº-CSRF/01-1.011

Ex. 1983 - Cr\$ 33.365.305

Ex. 1984 - Cr\$ 132.864.802

Ex. 1985 - Cr\$ 468.930.425

No Auto de Infração o autuante considerou que os vasilhames e garrafeiras deveriam estar no Ativo Permanente, ao invés de no Ativo Circulante, de sorte que havia insuficiência na correção monetária do Permanente.

No relatório da diligência, o autuante, agora diligenciante, depois de relatar o "modus operandi" da empresa com o fabricante das bebidas, afirma ficar "difícil de identificar se existe estoque de vasilhames e garrafeiras vasias ou não".

Nessas condições, não merece credibilidade a atuação, pelo que nego provimento ao recurso, também, neste item.

Item 5 - Omissão de receitas - diferenças no Livro de Apuração de ICM.

Ex. 83 - Cr\$ 58.717.589

Ex. 84 - Cr\$ 73.766.866

No Auto de Infração o autuante referiu que mediante o confronto do Diário com o Livro de Apuração de ICM, tinham havido vendas não oferecidas à tributação, "conforme mapa em anexo".

Já no relatório da diligência consignou que "a falta de clareza contábil e as poucas informações do livro de apuração de ICM levaram à conclusão que o ICM retido sobre refrigerante, devoluções e simples remessas eram vendas, razão deste auto lavrado, porém, tais valores não são receitas." (sic).

Ante contradição desse porte, somente resta negar provimento ao recurso especial.

Item 6 - Omissão de receitas - depreciação acumulada de bens baixados.

30

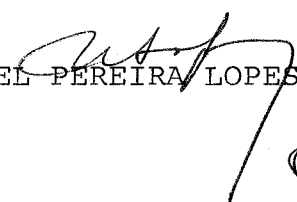
Acórdão nº-CSRF/01-1.011

Ex. 1984 - Cr\$ 5.362.390

No Auto de Infração o autuante atribuiu a infração à falta de oferta à tributação da quantia acima, da conta "Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos", de bens baixados durante o exercício.

No relatório da diligência conta que constatou ter havido erro no preenchimento do mapa, erro esse que não trazia prejuízo à Fazenda, mas sim à defendente, que deixou de usar uma despesa em seu favor.

Em face de tudo o exposto, que fala por si, nego provimento ao recurso especial.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

